

PROTOCOLO SIC nº

SECRETARIA: Secretaria da Cultura

ASSUNTO: Pedido de informação

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Possibilidade de consulta in loco aos processos

de compra. Atendimento adequado da demanda. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 297/2017

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Cultura, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
- 2. Em resposta, o ente informou que não conta com recursos humanos para disponibilização das notas fiscais no formato requerido, mas facultou ao solicitante a possibilidade de vistas aos processos de compras realizados, mantendo a resposta em grau recursal. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988 preconiza a publicidade como princípio regente da Administração, conforme o artigo 37, e a Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, busca assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
- 4. Não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, revela-se suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011) e tal foi o caminho devidamente percorrido pelo ente recorrido.
- 5. Da análise dos autos, percebe-se não haver negativa de acesso à informação por parte da Secretaria da Cultura. A Lei de Acesso à Informação é clara ao prever a possibilidade de informação ao requerente, por escrito, do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso,



- eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, em seu artigo 11, §6°, procedimento que desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto.
- 6. Ante o exposto, fornecidos meios para o interessado realizar consulta direta às informações almejadas, assegurando o acesso aos dados públicos, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, §6º da Lei nº 12.527/2011, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO